



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.989 - RJ (2008/0018833-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RUBRICA FALSA APOSTA EM SUBSTABELECIMENTO JUNTADO AOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente apresentou substabelecimento perante a 4ª Vara da Subseção da Baixada Fluminense, a fim de retirar os autos de Exceção de Incompetência do cartório e efetuar a cópia de peças processuais (fl. 90), tendo o Juízo Federal requisitado a instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do delito de falsificação de documento particular, ante a diferença entre as assinaturas do suposta substabelecimento e a constante do documento juntado aos autos.

3. Havendo elementos probatórios que indicam a possível prática do crime previsto no artigo 298 do Código Penal, notadamente a perícia realizada no documento reputado falso, não se pode falar em falta de justa causa para a persecução penal.

4. Ademais, não prospera a alegação de que não se poderia falar em delito de falso, eis que ausente qualquer prejuízo para as partes na Exceção de Incompetência em que apresentado o substabelecimento com a rubrica falsificada, pois o ilícito em exame tutela a fé pública, e não interesses particulares, além de se consumir com a simples contrafação ou alteração do documento, independentemente de quaisquer outras consequências.

5. A confirmar tal conclusão, vale frisar que há posição doutrinária no sentido de que o delito disposto no artigo 298 do Estatuto Repressivo é de perigo abstrato, bastando a falsificação ou modificação do documento para que reste configurado risco de dano à fé pública, que é presumido.

6. Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, devendo ser mantido o inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurado na Justiça Federal para apurar a possível ocorrência de falsificação de assinatura constante de substabelecimento apresentado nos autos de Exceção de Incompetência em curso na Justiça Federal.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.989 - RJ (2008/0018833-0)

RECORRENTE : FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FERNANDO VALLE AYRES contra acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem no *writ* lá impetrado (Processo n. 2006.02.01.005332-1), mantendo inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de falsificação de documento particular.

Segundo consta dos autos, o Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito para investigar a ocorrência, ou não, de falsificação da assinatura/rubrica do advogado Marcelo Lages Ramalhete em substabelecimento apresentado pelo ora recorrente nos autos da Exceção de Incompetência n. 2002.5110002595-5, oposta pela empresa Gabima do Brasil.

Sustenta o recorrente a ausência de justa causa para a persecução criminal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso semelhante (RHC n. 62.994/SP), entendeu que, inexistindo impugnação da parte contrária nos autos, bastaria a confirmação da assinatura pelo advogado supostamente autor da peça processual para se afastar a alegação de falsidade.

Consigna que, no caso, o causídico Marcelo Lages Ramalhete confirmou ser o seu autor da rubrica constante do substabelecimento apresentado, e que nem mesmo o exame pericial realizado na mencionada peça teria ilidido tal afirmação, já que o laudo seria inconclusivo quanto à responsabilidade pela assinatura constante do documento.

Assevera que o fato de o recorrente ser patrono da empresa Gabima do Brasil desde 1998, detendo poderes para representá-la no foro em geral, revelaria a inexistência de qualquer interesse na apontada falsificação do instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecimento, além de demonstrar que mesmo que a adulteração tivesse de fato ocorrido, ela não acarretaria prejuízo algum para as partes, nem proveito jurídico para o investigado.

Aduz que o tipo do artigo 298 do Código Penal exige que a falsificação provoque dano, ainda que potencial, e que tal resultado não estaria presente na hipótese em apreço.

Requer o provimento do presente recurso para que seja modificada a decisão decorrida, trancando-se o inquérito policial ou eventual ação penal instaurados contra o recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (fls. 339/342), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 327/330, opinou pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.989 - RJ (2008/0018833-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de falsificação de documento particular, ante a apontada ausência de justa causa para a persecução penal.

Segundo consta dos autos, o recorrente apresentou substabelecimento perante a 4ª Vara da Subseção da Baixada Fluminense, a fim de retirar os autos de Exceção de Incompetência do cartório e efetuar a cópia de peças processuais (fl. 90).

Diante da suspeita de falsidade da assinatura constante do substabelecimento (fl. 92), o Juízo Federal requisitou *"a instauração de inquérito policial para apurar se houve falsificação da assinatura/rubrica do advogado Marcelo Lages Ramallete no substabelecimento de fls. 36, dos autos em epígrafe"* (fl. 97).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo a ordem sido denegada em acórdão que restou assim resumido:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA.

1. A atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da autoria e da materialidade, aptas a ensejar o trancamento da ação penal ou da investigação policial por meio de habeas corpus, devem ser manifestas, não demandando dilação probatória, incompatível com a via augusta deste remédio constitucional, destinado, primordialmente, à proteção da liberdade de locomoção.

2. Há indícios de autoria e materialidade do crime em comento, tendo em vista o resultado da prova pericial acostada nos autos do inquérito policial, a despeito da afirmação em contrário do suposto subscritor da rubrica no instrumento de substabelecimento. A valoração de tais provas deverá ser feita pelo próprio Juízo a quo, não sendo possível efetuar tal aferição neste grau de jurisdição e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de habeas corpus.

3. A ausência de dano ou prejuízo, ainda que potenciais, é irrelevante, uma vez que o crime de falsificação de documento particular tem natureza formal, que não exige resultado naturalístico, sendo insuficiente tal alegação para afastar a tipicidade da conduta do agente, não se configurando a falta de justa causa para o prosseguimento da instrução criminal.

4. Ordem denegada." (fl. 209).

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem deu-lhes parcial provimento apenas para retificar afirmação constante do aresto recorrido, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Incorreu o acórdão embargado na contradição apontada, uma vez que a falsificação do documento particular não foi total, mas parcial, visto que apenas introduziu uma parte inautêntica – a rubrica.

3. Não apontou a parte embargante, no mais, nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão por via dos declaratórios, restando claro que o que pretende é sua reforma, o que somente é possível por via de outra espécie de recurso.

4. O acórdão embargado em nenhum momento afirmou que o impetrante teria informado que a juntada do substabelecimento serviria para retirar os autos processuais de cartório, não tendo, pois, partido de qualquer premissa equivocada.

5. A “ordem fática dos acontecimentos” deverá ser aferida na instrução criminal, tendo em vista a impossibilidade de ocorrência de dilação probatória no presente writ.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que não assiste razão ao recorrente.

Como é cediço, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Essa é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MENDAZ ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA. (1) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. CARÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO DA EMPRESA. SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DA REALIDADE: ULTERIOR EFETIVA MUDANÇA DA SEDE DO ENTE MORAL. MATÉRIAS TODAS DE MÉRITO. (...).

1. O trancamento da ação penal é providência excepcional, cabível apenas quando se apura de modo patente a carência de justa causa. In casu, como as insurgências todas passam por um juízo de mérito - ausência de dolo, condição de sócio minoritário da pessoa jurídica, posterior modificação da sede de pessoa jurídica - o mais apropriado é destinar tal apreciação para o contraditório ambiente da instrução criminal.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 86.272/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 167.654/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento, por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

(...)

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

(HC 152.858/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

Na hipótese vertente, o recorrente aduz, inicialmente, que em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal teria entendido que, inexistindo impugnação da parte contrária nos autos, bastaria a confirmação da assinatura pelo advogado supostamente autor da peça processual para se afastar a alegação de falsidade, motivo pelo qual não haveria justa causa para o prosseguimento do inquérito instaurado, já que o causídico Marcelo Lages Ramalhete teria afirmado ser o autor da rubrica constante do substabelecimento juntado no processo em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense.

No entanto, da simples leitura da ementa do julgado depreende-se que se tratam de situações completamente distintas, já que no inquérito trancado pela Suprema Corte inexistiriam quaisquer provas da prática do delito de falsificação, uma vez que haveria apenas uma advogada habilitada nos autos, e ela própria teria confirmado as assinaturas supostamente inautênticas nas peças processuais constantes do feito, explicando que teria abreviado uma delas, o que justificaria a sua diferença com as demais.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL, INSTAURADO POR SOLICITAÇÃO DO JUIZ, EM FACE DE MERA DUVIDA, QUANTO A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DE ADVOGADA, EM PETIÇÕES NOS AUTOS DE AÇÃO CÍVEL, INOBTANTE CONFIRMADA PELA PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, PORQUE SUBSCRITO POR ESTAGIÁRIA, SEM PROCURAÇÃO, HAVENDO A SUPLICA SIDO, INICIALMENTE, AJUIZADA, EM CAUSA PRÓPRIA, PELA PACIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, ENTRETANTO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 193, II, DO RISTF, PARA FAZER CESSAR O CONSTRANGIMENTO INJUSTO A QUE SUBMETIDA A PACIENTE, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO TRANCAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO É POSSÍVEL, EM HIPÓTESE COMO A DOS AUTOS, SUBMETER, DESDE LOGO, UM PROFISSIONAL LIBERAL, NO ESTRITO DESEMPENHO DE SEU OFÍCIO DE ADVOGADO, PATROCINANDO OS INTERESSES DE PARTE, EM JUÍZO, A INQUÉRITO POLICIAL, SEM QUALQUER ELEMENTO DE PROVA DA PRÁTICA DE DELITO, PRESTADOS COMO FORAM ESCLARECIMENTOS PELA PACIENTE, QUE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, HÃO DE PREVALECER, RELATIVAMENTE A AUTENTICIDADE DE SUA ASSINATURA EM PETIÇÕES DE INTERESSE DE SEU CONSTITUINTE, VINDAS AOS AUTOS DE AÇÃO CÍVEL, INEXISTINDO, OUTROSSIM, QUALQUER IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

(RHC 62994, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 21/05/1985, DJ 02-08-1985 PP-12048 EMENT VOL-01385-02 PP-00282)

Por outro lado, no caso em apreço existe exame pericial no qual, embora não se tenha concluído que a rubrica aposta no documento teria sido feita pelo ora recorrente, se atestou que ela não teria partido do punho de Marcelo Lages Ramalhete.

Nessa ordem de ideias, vejamos as conclusões do laudo constante do inquérito policial em exame:

"V- DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

Ao 1º - Respondido no corpo do Laudo.

Ao 2º - A rubrica questionada frente ao padrão é inautêntica. Tal conclusão defluiu da constatação de divergências gráficas entre o punho de Marcelo Lages Ramalhete e o lançamento questionado.

Com relação aos manuscritos apostos no documento de fls. 04, frente ao padrão, concluem os Peritos que os mesmos foram produzidos pelo punho escriturador de Fernando Valle Ayres.

Art. 3º - Com relação à rubrica, não descartam os Peritos a possibilidade de ter sido produzida pelo punho de Fernando Valle Ayres, haja vista que os lançamentos relativos ao de nº 81.483 e o nome Marcelo Lages Ramalhete apostos ao lado da mesma fluíram de seu punho." (fl. 46 do apenso).

Assim, conquanto Marcelo Lages Ramalhete tenha declarado que seria o responsável pela autoria do documento (fls. 89/91), o certo é que a perícia expressamente atestou que os escritos dele constantes não partiram do seu punho, atribuindo, ainda, a produção do texto do substabelecimento ao recorrente, que, de acordo com os técnicos, também pode ter procedido à rubrica questionada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que, por óbvio, revelam a existência de elementos que indicam a possível prática do crime de falsificação de documento particular.

No que se refere à apontada exigência de que a falsificação provoque prejuízo, ainda que potencial, resultado que não estaria presente no caso dos autos, melhor sorte não socorre o recorrente.

Isso porque o crime previsto no artigo 298 do Código Penal se consuma com a simples falsificação ou alteração do documento, independentemente de quaisquer outras consequências, exigindo-se, apenas, que o objeto material do delito possua alguma relevância ou interesse jurídico, e que tenha potencialidade de prejudicar a fé pública.

Ademais, o ilícito em exame tutela a fé pública, e não interesses particulares, razão pela qual ainda que o substabelecimento em tese falso não tenha acarretado quaisquer danos às partes nos autos da Exceção de Incompetência em que foi apresentado, não se pode falar em atipicidade manifesta da conduta.

A confirmar tal conclusão, vale frisar que há posição doutrinária no sentido de que o crime de falsificação de documento, seja ele público ou particular, é de perigo abstrato, bastando a sua contrafação ou modificação para que reste configurado risco de dano à fé pública, que é presumido.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona que, assim como os demais crimes de falsificação, o delito do artigo 298 do Código Penal é de perigo abstrato, motivo pelo qual *"para configurar risco de dano à fé pública, que é presumido, basta a contrafação ou modificação do documento"*, posição que *"não afasta a possibilidade de haver tentativa, desde que se verifique a forma plurissubsistente de realização do delito"*, e que justifica a caracterização do tipo penal ainda que o sujeito que tenha falsificado o documento o mantenha guardado, pois o risco de dano ainda existe, *"uma vez que não é impossível que, algum dia, venha ele circular e prejudicar interesses"* (Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1030).

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, não havendo que se falar em falta de justa causa para a persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0018833-0

RHC 22.989 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251100025955 200351100070760 200602010053321 3242003

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.